



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 712 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 16/09/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001633/2003

AI: 1/200302692

RECORRENTE: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA IOLINEIDE BEZERRA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Ação fiscal julgada NULA, por unanimidade de votos, face ao não arbitramento das Notas Fiscais extraviadas. Decisão arrimada no parágrafo único do art.31 do Decreto 24.569/97 e Norma de Execução 001/94 em seus itens 2.1, 2.2 e 2.3, combinados com o art. 53, §2º, inciso III, do Decreto 25.468/99. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

O autuante relata na peça inicial que foram extraviados documentos fiscais e formulário contínuo pelo contribuinte, tendo anexado ainda aos autos: Informação fiscal no pedido de baixa e cópias do registro do inventário. Nas informações complementares o autuante ratifica o feito e aplica a penalidade de 90 UFIR por documento extraviado, deixando de arbitrar o valor quando isto era plenamente possível..

Na sua impugnação a empresa cita a Instrução Normativa 025/99, que normatiza o cálculo da penalidade para os casos de extravio, para que se arbitre o valor quando possível, com base na média aritmética de notas anteriores e solicita a nulidade do Auto de Infração.

O julgamento de primeira instância considera o auto NULO.

O parecer da Consultoria Tributária decide-se pela manutenção da NULIDADE, referendado pelo parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Trata-se no caso, de ação fiscal em que se imputa à autuada a penalidade do art.878,IV,"K", do Decreto 24.569/97, constando do corpo do respectivo auto de infração, que trata de Extravio de Documentação Fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte, no valor de R\$11.411,83(Onze mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e tres centavos).

A empresa em sua impugnação , alega que o agente autuante não obedeceu ao disposto na Instrução Normativa 025/99, ao que concordamos plenamente já que ao fazer o pedido de baixa a empresa entregou ao Fisco as Notas Fiscais posteriores àquelas supostamente extraviadas, ao que o agente autuante deveria ter usado para arbitrar o valor da base de cálculo conforme instrui a instrução normativa acima referida.

Logo pelas condições apresentadas acima e levando-se em conta o não arbitramento fiscal, sobre os documentos apresentados, o agente autuante penalizou a empresa com infração além do estabelecido na legislação o que caracteriza o seu impedimento nos moldes do art.56. § 1º do Decreto 24.346/97.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de NULIDADE proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.



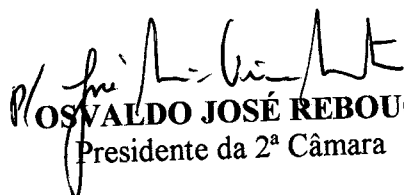
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

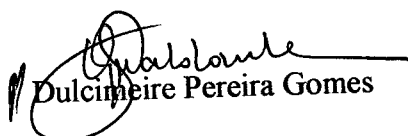
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e o recorrido Maria Iolineide Bezerra.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 17 de Novembro de 2004.


OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

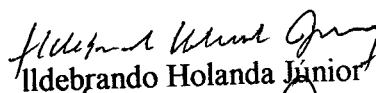

Dulcineire Pereira Gomes

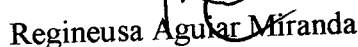

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

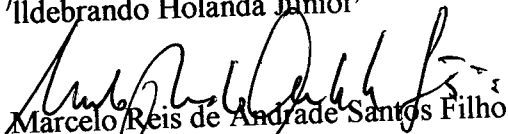

Eliane Respland Figueiredo de Sá


Vanessa Albuquerque Valente

José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior


Regineusa Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Processo Nº1/001633/2003 - MARIA IOLINEIDE BEZERRA.